



Ofício nº 050GP/SEGOV

Recife, 09 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 307/2019, que insere o § 3º ao art. 6º da Lei Municipal nº 18.355, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre as normas que regulam a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação das vias públicas, e dá outras providências.

O projeto de lei em análise tem por objetivo, nos termos de sua justificativa, *fazer com que empresas públicas e privadas que, em razão da realização de algum serviço, abrem valas ou buracos nas vias públicas de nossa cidade sejam obrigadas a reparar tais danos no prazo de 72 (setenta e duas) horas.*

Na verdade, demonstra todo o respeito e preocupação do Parlamentar não só com a mobilidade, como também com a estética e segurança urbana.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

Prefeitura do Recife
Av. Cois do Apolo, 925, Bairro do Recife/Recife-PE | CEP: 50.030-230
www.recife.pe.gov.br





a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, tantos às empresas privadas quanto às públicas responsáveis por obras que interfiram no pavimento de logradouros públicos ficariam obrigadas a reparar os danos no prazo de 72 horas, fato que termina por criar obrigação ao Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Demais disto, o Supremo Tribunal Federal, analisando matéria similar, assim se pronunciou, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Por fim, é de se destacar que já existe no Recife comando normativo que estabelece prazo para obras de recuperação do pavimento público, qual seja, o caderno de encargos da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana (Emlurb), que prevê o período de 24 (vinte e quatro) horas, após a conclusão dos serviços, como prazo máximo.

A Emlurb emitiu a Nota Técnica nº 006.2022, cuja conclusão segue abaixo:

"Diante de todo exposto não vale prosperar a mudança aprovada através do decreto (sic) de lei nº 307/2019 pela câmara legislativa municipal, visto que o aumento do prazo solicitado de 24 para 72 horas para reparação dos danos causados ao pavimento, não trará nenhum benefício para todos que circulam e trafegam pelas vias da Cidade do Recife.

Considerando que, caso a mudança proposta seja aprovada, acarretará no aumento do índice de obras inacabadas na cidade por parte de terceiros, fator este que contribuirá de forma significativamente negativa para a redução da mobilidade urbana, causando transtornos diários a população, além de ir contra o próprio caderno de encargos da Emlurb e conseqüentemente (sic) o próprio Art. 6 (sic) da lei ao qual se sugere a sua implementação. "

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser





regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

